



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3073506 - CE (2025/0392096-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : EURIDES RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADO : SANZIO TEIXEIRA DE PAULA - CE011683
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - CE017314

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ENCARGOS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS POR EQUIDADE. ART. 85, § 8º-A, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE TEMPORAL. VALOR IRRISÓRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015 CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Em decorrência da presunção de veracidade dos fatos articulados, diante da não apresentação da contratação pelo banco, da revisão de encargos incidentes e da descaracterização da mora, mostra-se ausente interesse recursal em relação a pretensões de apresentação dos contratos encadeados e de afastamento de encargos moratórios.

2. A sentença, como ato que qualifica o nascedouro do direito aos honorários sucumbenciais, é o marco temporal para definição do regime jurídico aplicável, não incidindo o art. 85, § 8º-A, do CPC/2015 quando proferida antes da vigência da Lei 14.365/2022.

3. O valor dos honorários sucumbenciais fixado por equidade somente pode ser revisto em recurso especial quando flagrantemente irrisório ou exorbitante, hipótese não verificada, não sendo admitido o simples reexame do *quantum*, por implicar reexame fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3073506 - CE(2025/0392096-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : EURIDES RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADO : SANZIO TEIXEIRA DE PAULA - CE011683
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - CE017314

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ENCARGOS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS POR EQUIDADE. ART. 85, § 8º-A, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE TEMPORAL. VALOR IRRISÓRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015 CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Em decorrência da presunção de veracidade dos fatos articulados, diante da não apresentação da contratação pelo banco, da revisão de encargos incidentes e da descaracterização da mora, mostra-se ausente interesse recursal em relação a pretensões de apresentação dos contratos encadeados e de afastamento de encargos moratórios.

2. A sentença, como ato que qualifica o nascedouro do direito aos honorários sucumbenciais, é o marco temporal para definição do regime jurídico aplicável, não incidindo o art. 85, § 8º-A, do CPC/2015 quando proferida antes da vigência da Lei 14.365/2022.

3. O valor dos honorários sucumbenciais fixado por equidade somente pode ser revisto em recurso especial quando flagrantemente irrisório ou exorbitante, hipótese não verificada, não sendo admitido o simples reexame do *quantum*, por implicar reexame fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EURIDES RODRIGUES DE PAULA contra decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte (e-STJ, fls. 1.174-1.175), que não conheceu do agravo em recurso especial ante a ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial agravada.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega o combate de todos os fundamentos da decisão então agravada.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fl. 1.189).

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as alegações recursais, porque constata-se a efetiva impugnação da decisão de inadmissibilidade agravada, motivo pelo qual deve ser dado provimento ao agravo interno.

Passa-se a novo exame recursal.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EURIDES RODRIGUES DE PAULA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DO SINALAGMÁTICO. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A QUO DE JUNTADA PELO BANCO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELO CONSUMIDOR. ART. 400, I E II, CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 530 DO STJ. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS DEVEM SER FIXADOS DENTRO DOS PARÂMETROS APURADOS PELO BACEN. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ILEGALIDADE RECONHECIDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES STJ. DESCATERIZADA A MORA NO DECISUM ATACADO. INEXISTÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. OMISSÃO DE COMANDADO NA SENTENÇA PARA APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS ENCADEADOS. MATÉRIA NÃO ANALISADA NA SENTENÇA OBJURGADA. AUSÊNCIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECLUSÃO. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.” (e-STJ, fls. 769-771)

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados (e-STJ, fls. 936-944).

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, uma vez que pontos relevantes, como a preclusão e a necessidade de majoração dos honorários, não teriam sido enfrentados de modo específico e a partir das adequadas premissas fáticas;

(ii) art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, porque, sendo muito baixo o valor da causa, os honorários deveriam ter sido fixados por equidade, sob parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade, o valor arbitrado seria irrisório para remunerar o trabalho desempenhado;

(iii) art. 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil, já que, na fixação equitativa, teriam de ser observados os valores recomendados pela Ordem dos Advogados do Brasil, o que não teria ocorrido, acarretando desatendimento do critério legal objetivo;

(iv) art. 507 do Código de Processo Civil, pois não teria havido preclusão quanto ao pedido de juntada dos contratos encadeados; a matéria teria sido suscitada no momento recursal oportuno e não poderia ter sido obstada; e

(v) art. 395 do Código Civil, uma vez que, estando descaracterizada a mora, não seriam devidos juros moratórios e multa; a manutenção de encargos moratórios teria contrariado a regra legal que vincula tais encargos à existência de mora.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 957-965).

Determinado o reexame da matéria relativa à base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, para adequação ao Tema 1.076/STJ, houve retratação (e-STJ, fls. 984-994).

O recurso especial foi complementado, alegando ser irrisório o valor fixado com base na equidade e a necessidade de observância da Tabela da OAB, nos termos do art. 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil.

Em juízo prévio de admissibilidade do recurso especial, a Vice-Presidência do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará: a) negou-lhe seguimento, pela conformidade do acórdão recorrido com o Tema 1.076/STJ, em relação à fixação dos honorários com base na equidade; e b) inadmitiu-o em relação às demais pretensões recursais.

Decido.

O recurso não prospera.

De início, **fica prejudicado o conhecimento do recurso especial em relação à aplicação da equidade como base de cálculo dos honorários advocatícios**, por ausência de interesse no tópico, diante da retratação pelo Tribunal de origem satisfazendo integralmente a pretensão recursal específica.

Embora realmente haja **omissão** do Tribunal de origem em relação à preclusão do pedido de apresentação dos contratos desde a abertura da conta – notadamente porquanto a parte recorrente opôs embargos de declaração à sentença arguindo o vício decisório –, deixa-se de cassar o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido sob a vigência do art. 1.025 do CPC/2015, na medida em que o mérito da questão poder ser desde já resolvido, uma vez que a delimitação fática necessária pode ser extraída das decisões judiciais proferidas.

Com efeito, **a pretensão deduzida pela parte recorrente é relativa à revisão de encargos cobrados em decorrência da contratação de abertura de crédito em conta corrente (cheque especial), relativamente a débitos e seus refinanciamentos contraídos ao longo da relação entre as partes.**

Na petição inicial a parte postulou, em antecipação de tutela, a determinação de apresentação de todos os contratos relativos à conta desde a sua abertura em 1988.

Observa-se que o Juízo determinou a apresentação da contratação pelo banco recorrido, o qual, ao final, não apresentou a documentação relativa à referida conta, mas instrumentos distintos.

Em razão disso, **foram presumidos verdadeiros os fatos articulados e determinada a incidência de juros remuneratórios segundo a taxa média do BACEN; limitados os juros moratórios; limitada a capitalização de juros à periodicidade anual; fixado o cálculo dos juros pela Tabela Price; e descaracterizada a mora com baixa de eventual inscrição em cadastro restritivo de crédito.**

Além disso, a decisão de rejeição dos embargos de declaração opostos à sentença, declara tratar da contratação relativa à conta corrente indicada pela parte.

Portanto, constata-se que a questão da apresentação da contratação foi resolvida pela sentença e abrange a contratação realizada relativamente à conta corrente indicada, não existindo interesse da parte recorrente, porque satisfeita a pretensão da ação, no tópico.

Esse mesmo fundamento, como visto, abrange a pretensão recursal relativa ao **afastamento da multa e encargos moratórios incidentes**, pois, ainda que a fundamentação tenha limitado a multa moratória e encargos, em decorrência da revisão postulada, **o dispositivo da sentença** determinou a **descaracterização da mora** pela cobrança indevida de encargos (e-STJ, fl. 528), portanto, não poderá haver o efetivo cômputo dos encargos moratórios revisados.

Quanto à **violação do art. 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil**, introduzido pela Lei 14.365/2022, em vigor desde sua publicação em 3/6/2022, o recurso especial não pode ser provido, porque não incidente ao caso em que a **sentença** foi prolatada em **2021**.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EAREsp n. 1.255.986/PR, fixou o entendimento de que a sentença ou ato jurisdicional equivalente, como fato gerador do direito aos honorários advocatícios, é o marco temporal para a determinação do regramento processual aplicável, mesmo que venha a ser reformada quando vigente lei processual nova.

A propósito:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. NATUREZA JURÍDICA HÍBRIDA, PROCESSUAL E MATERIAL. MARCO TEMPORAL PARA A INCIDÊNCIA DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRESERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO PROCESSUAL.

1. Em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar os princípios do direito adquirido, da segurança jurídica e da não surpresa, as normas sobre honorários advocatícios de sucumbência não devem ser alcançadas pela lei processual nova.

2. A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.

3. Assim, se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas essas regras até o trânsito em julgado.

Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel diploma processual relativas a honorários sucumbenciais é que serão utilizadas.

4. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de o Tribunal de origem ter reformado a sentença já sob a égide do CPC/2015, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior.

5. Embargos de divergência não providos."

(EAREsp n. 1.255.986/PR, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/3/2019, DJe de 6/5/2019.)

Por fim, quanto à pretensão de revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, com base na equidade, a jurisprudência do STJ, tendo por base a redação original

do Código de Processo Civil de 2015, era firme no sentido de que "a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem natureza meramente orientadora e não vincula o julgador, devendo ser levada em consideração a realidade do caso concreto".

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 85, § 8º-A, DO CPC/15. HONORÁRIOS POR EQUIDADE. LEI 14.365/2022. VIGÊNCIA POSTERIOR À DATA DA SENTENÇA. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. ARTIGO 85, § 8º, DO CPC/15. TABELA DA OAB. NÃO VINCULANTE. HONORÁRIOS FIXADOS OBSERVANDO OS PARÂMETROS LEGAIS E EM VALOR RAZOÁVEL. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. MULTA. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO.

1. Conforme entendimento do STJ, o regramento acerca dos honorários sucumbenciais submete-se à norma processual em vigor à data em que prolatada a sentença, afastando dessa forma a aplicação da regra prevista no §8º-A do artigo 85 do CPC/15 ao caso, com vigência posterior à data em que proferida a sentença.

2. Conforme jurisprudência desta Corte, anterior à vigência da Lei 14.365/2022: "a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem natureza meramente orientadora e não vincula o julgador, devendo ser levada em consideração a realidade do caso concreto" (AgInt no REsp 1.751.304/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019).

3. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação na multa do artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser analisada caso a caso.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 2.106.286/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/07/2024, DJe de 03/07/2024)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. ADOPTAR A TABELA DA OAB. NÃO OBRIGATORIEDADE. CORTE A QUO DECIDIU DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. VALOR FIXADO. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...)

2. Verifica-se que a Corte a quo decidiu de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça no sentido de que, na fixação de honorários por equidade, o magistrado deve observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, não necessariamente adotá-los.

3. Indubitável a incidência, no caso, da Súmula n. 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", à qual se aplicam as hipóteses das alíneas "a" e "c" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que inviável a revisão do entendimento proferido na origem relativo à fixação de honorários advocatícios, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 2.524.416/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/06/2024, DJe de 27/06/2024)

Além disso, o valor dos honorários sucumbenciais fixado por equidade somente pode ser revisto em recurso especial quando flagrantemente irrisório ou exorbitante, não sendo

admitido o simples reexame do *quantum*, por implicar reexame fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ .

Na espécie, o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) fixado, por equidade, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, não se revela irrisório, diante de causa de baixo valor – R\$ 100,00 (cem reais) –, não sendo flagrantemente discrepante da razoabilidade e da proporcionalidade, circunstância que impede o conhecimento da pretensão recursal, por implicar reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno e, em reconsideração, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.073.506 / CE

Número Registro: 2025/0392096-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

06174749020008060001 061747490200080600013 20000122247400 200202351386
6174749020008060001 617474902000806000120000122247400
617474902000806000120000122247400200202351386 61747490200080600013

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EURIDES RODRIGUES DE PAULA

ADVOGADO : SANZIO TEIXEIRA DE PAULA - CE011683

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - CE017314

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- REVISÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS,
CAPITALIZAÇÃO/ANATOCISMO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EURIDES RODRIGUES DE PAULA

ADVOGADO : SANZIO TEIXEIRA DE PAULA - CE011683

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - CE017314

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026